

**DECRETO Nº 11.318, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004**

Dispõe sobre o controle e otimização dos procedimentos licitatórios no Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e o art. 65, IV, da Lei Complementar Estadual nº 028, de 09 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral do Estado e Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas, com a finalidade de controlar e otimizar os procedimentos licitatórios no Estado do Piauí.

Art. 2º. Caberá à Procuradoria-Geral do Estado:

a) repassar cópias de todas as minutas de editais e contratos examinados e aprovados, referentes à licitação, para a Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas – CCLIP;

b) estabelecer expressamente, como parâmetro para uniformização dos procedimentos licitatórios, regras comuns que deverão constar em todos os editais e contratos da Administração Pública Estadual;

c) examinar integralmente, em todas suas fases e antes de sua homologação, as licitações de valor superior ao limite máximo previsto para a modalidade Tomada de Preços, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º. Caberá à Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas:

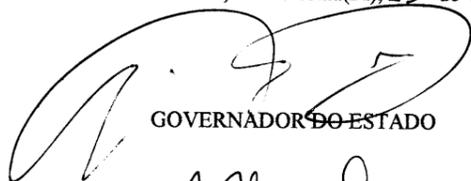
a) o acompanhamento e controle dos procedimentos licitatórios da Administração Pública Estadual, ajustando-os e conformando-os às diretrizes traçadas pela Procuradoria Geral do Estado;

b) o exame e opinião técnica, quando provocada e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública Estadual não incluídos na alínea “c”, do art. 2º, deste Decreto.

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios a que se refere a alínea “b” deste artigo e que envolverem matéria complexa, controversa ou que implique em despesa de vulto, serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, que emitirá parecer conclusivo no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 13 de FEVEREIRO de 2004.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

**DECRETO Nº 11.319, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004**

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, o inciso IV, do art. 65, da Lei Complementar Estadual nº 028, de 09 de junho de 2003, e nos termos do disposto no art. 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º - As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, fundos

especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art 2º - As disposições que regem o procedimento previsto neste Decreto, conforme previsto no inciso II, do art. 15 da Lei nº 8.666/93, têm por objetivo a seleção de preços para o seu respectivo registro, que poderá ser utilizado pela Administração em contratações para a aquisição de bens e serviços, a serem fornecidos de uma só vez ou parceladamente, conforme cada necessidade individualizada.

Art. 3º - Para a realização do procedimento relativo ao registro de preços serão observadas rigorosamente todas as exigências das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002, sendo realizado este sob a modalidade concorrência, pregão presencial ou pregão eletrônico, dependendo da complexidade do objeto.

Parágrafo único – Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão controlador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 4º - Haverá um registro central de compras e serviços para o Estado, através da ata de registro de preços como documento vinculativo, obrigacional, devendo cada órgão ou ente indicados no art. 1º, utilizá-lo ou implantar o seu próprio sistema, desde que em harmonia com o Sistema Central, ao qual serão repassados todos os preços registrados, com vista a manutenção e equilíbrio do controle.

Art. 5º - No mesmo Sistema poderão ser registrados vários preços para um mesmo objeto, desde que de padrão diferente, considerando-se a capacidade de fornecimento ou a quantidade planejada para aquisição ou mesmo de qualquer outro fator julgado relevante e que os preços registrados sejam compatíveis entre si e avaliados como preços efetivamente praticados no mercado local.

Parágrafo Único – O registro dos preços dependerá sempre e necessariamente de previsão editalícia, onde serão indicados, também, os critérios, características e outros fatores levados em consideração para efeito de julgamento, que serão tomados como base para as futuras contratações.

Art. 6º - Caberá a cada Órgão ou Ente que aderir ao registro de preços a criação de métodos e práticas eficientes para o seu controle interno e administração, dando ciência imediata a Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas do Estado – CCLIP.

Art. 7º - Os preços registrados pela Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas do Estado do Piauí, no sistema geral, poderão ser utilizados por qualquer Órgão ou Ente Estadual.

Art. 8º - O processo administrativo, contendo todas as propostas e demais documentos relacionados ao procedimento, será submetido ao ato de controle final que será realizado pela Coordenadoria de Controle das Licitações do Estado em parceria com a Secretaria de Administração do Estado.

Art. 9º - As empresas públicas e sociedades de economia mista poderão instituir registros próprios, com vista a compatibilizá-los com suas necessidades individuais e estatutos.

Art. 10 - O SRP será adotado preferencialmente nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços para contratação de bens e serviços de informática, observada a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art. 11 - O prazo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, poderá este prazo ser prorrogado por período inferior ao inicial, observando-se desde já o limite imposto pelo artigo anterior, mantidas as mesmas condições do edital de